Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2871/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6874/2014
PROTOCOLO	: 1491094
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 21/2014, celebrado entre a Administração Municipal de Sidrolândia, com a empresa Tavares & Soares Ltda - EPP, tendo como objeto à aquisição gêneros alimentícios, para atender ao Programa Nacional de Merenda Escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Deliberação AC01-735/2017 (peça 17, fls. 158-162), votou no sentido de:

> ***I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade:***
> ***a)** da celebração do **Contrato Administrativo n. 21, de 2014**, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Tavares & Soares Ltda. - EPP;*
> ***b)** da execução financeira da contratação;*
> ***II – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da celebração do **Termo Aditivo n. 1** ao Contrato Administrativo n. 21, de 2014, tendo em vista a falta de demonstração nos autos dos seguintes documentos:*
> ***a)** o Termo Aditivo n. 1, em desacordo com a regra da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, item 1 (até então vigente);*
> ***b)** o comprovante de publicação do extrato do Termo Aditivo n. 1 na imprensa oficial, em contrariedade com o disposto parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;*
> ***c)** a justificativa e a autorização para a celebração do Termo Aditivo n. 1, em desacordo com a regra da IN/TC/MS n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.2.2., B, item 2 (até então vigente);*
> ***III - aplicar multas** ao Sr. **Ari Basso**, CPF-058.019.820-00, Prefeito do Município de Sidrolândia na época, nos valores e pelos fatos seguintes:*
> ***a) 80 (oitenta) UFERMS** pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **II**, alíneas "**a**", "**b**" e "**c**", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
> ***b) 30 (trinta) UFERMS** pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 21, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
> ***IV- fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.*

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **III,** da Deliberação AC01-735/2018, no valor equivalente ao de 110 (cento e dez) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa as peças 26 e 28 (fls. 171 e 173);
- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-296/2021 (peça 31, fl. 176), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III,** da Deliberação AC01-735/2018, devidamente comprovada pelas Certidões de Quitação de Dívida Ativa (peças 26 e 28, fls. 171 e 173), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB